



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001273/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.793 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente CELSO LUIS PERALVA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 382,32, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 182,07 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-21.142, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 28/31):

O presente processo trata de exigência constante de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 382,32.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$ 12.000,00 a título de **despesas médicas**, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

O contribuinte não concorda com a glosa efetuada, expondo os motivos de sua inconformidade e apresentando documentos, juntados às fls. 07/10 dos autos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/11/2008 (fls. 35), o contribuinte, em 17/11/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 36), trazendo aos autos declaração fornecida pela fonoaudióloga, atestando o seu endereço profissional, requerendo ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/43.

Constatando inconsistência na digitalização do processo, os autos foram baixados em diligência para regularização da falha apurada (fls. 99).

Em 30/09/2020, após saneado, os autos retornaram-se para prosseguimento do julgamento (fls. 146/147).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.793 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13736.001273/2007-01

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve a glosa das despesas pagas à fonoaudióloga Tereza Cristina Mureb Marques – CRF^a 10370-RJ, no valor de R\$ 12.000,00), **por falta de apresentação do endereço profissional da aludida prestadora dos serviços contratados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com declaração fornecida pela aludida profissional (fls. 37).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litúgio mantida pela decisão recorrida (fls. 29/31):

Passa a ser analisada a glosa de despesas médicas efetuada pela fiscalização, no valor total de R\$ 12.000,00.

(...)

Para amparar sua pretensão de fazer jus à dedução de R\$ 12.000,00 a título de despesas médicas, o interessado apresentou 12 (doze) recibos em nome da fonoaudióloga Teresa C. Mureb Marques (cópias autenticadas às fls. 07/10).

Ocorre que, no caso, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, junto à profissional envolvida, a retificação dos recibos emitidos ou declaração, firmada pela mesma, no sentido atender à exigência da fiscalização **quanto ao endereço (Descrição dos Fatos à fl. 04), exigência esta que não foi cumprida, já que dos recibos não consta a informação de endereço.**

Assim, à luz da legislação de regência da matéria, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, **indicação do endereço da profissional emitente dos recibos objeto de glosa.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração fornecida pela fonoaudióloga Tereza Cristina Mureb Marques - CRFª 10370-RJ (fls. 37), com firma reconhecida no Cartório do 1º Serviço Notarial de Cabo Frio/RJ, aliado aos recibos por ela emitidos e já constantes dos autos (fls. 8/11), **traz a indicação de seu endereço profissional** e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixar dúvidas que os serviços foram prestados em favor do Recorrente, restando assim, ao meu sentir, sanado o vício apontado, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o lançamento realizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para acolher a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto